



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RECOMENDAÇÃO N. 15 /2019 – MP – RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios da Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízos às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 24, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, em seu artigo 37, afirma que a Administração Pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
Endereço: Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225, Centro - CEP: 69.100-033  
ITACOATIARA/AM

20-FEV-2019 08:56 005375 1/1

DIMP - MP C / AM *Tayma*

*Amphora*  
13148 20/02/2019 011254 SEER TCE/AM



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja procedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, à garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais ligados a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento básico (aterro sanitário, rede de esgotamento sanitário), sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas com festejos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 71 da constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

**CONSIDERANDO** que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

**CONSIDERANDO** o caráter prioritário da execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e saneamento, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos artigos 6º, 7º, X, 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias como a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

**CONSIDERNADO** os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta sobre a responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, ou quem faça suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com despesas de grande porte para a realização de festas carnavalescas em 2019, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos municipais para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritários e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento básico.

Adverte-se que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões e a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações.

Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas